



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001911/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.388 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BRACO DO NORTE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO**

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**AUTOS REFLEXOS.**

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **14-48.484 - 5ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 227.772,31, Contribuição para o PIS no valor de R\$ 23.053,63, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 35.953,84 e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 99.871,80, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 762.156,53, em virtude das seguintes irregularidades, assim descritas nos autos de infração:*

1 - *OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE* Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme relatório em anexo.

2 - *APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.*

*Aplicação incorreta do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de comércio, abaixo descritas, quando o correto seria 32%.*

*Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0920100.2010.00321, deu-se início ao Procedimento Fiscal em 13/04/2010, com a ciência do Termo de Início de fls. 03/04, pelo qual foi a empresa intimada a apresentar: 1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido); 2 - Livro Registro de Entradas; 3 - Livro Registro de Saídas; 4 - Livro Registro de Apuração do ICMS; 5 - Livros auxiliares da escrituração; 6 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações; 7 - Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras; 8 - Todos os comprovantes das receitas, custos e despesas; 9 - Cópias de ações judiciais relativas a tributos administrados pela SRF; 10 - Indicação, por escrito, de representante para acompanhamento da presente ação fiscal; e 11 - Cópias dos documentos de identidade dos sócios.*

*Em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, a empresa, em 14/04/2010, indicou o Sr. Jaime Soethe, como seu representante perante (fls. 22) e, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 272/278), a empresa disponibilizou, na mesma data, a documentação solicitada, juntamente com cópias dos extratos bancários dos bancos CEF, REAL e BRADESCO.*

*De posse dos extratos bancários (Anexo 1), foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal 001, de 22/05/2010 (fl. 68), por meio do qual foi a empresa intimada para, no prazo de sete (7) dias, apresentar "esclarecimentos, acompanhados de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, relativos à origem dos*

recursos ingressados em conta corrente da empresa, de acordo com anexos 1 a 3 (fls. 69/86) deste Termo".

Cientificada do referido Termo em 27/05/2010, a empresa, mediante a correspondência de 04/06/2010 (fls. 84), informou o seguinte: "não temos nenhuma informações adicionais. Quanto ao Banco BRADESCO agência 0336 ano de 2007, segue anexo relação dos créditos bancários e cópia dos Extratos mês a mês". Segundo a autoridade fiscal, os extratos apresentados naquela oportunidade referem-se aos extratos do banco Bradesco do ano 2007 em substituição ao anteriormente apresentado (ano 2009), e que foram listados voluntariamente as entradas de recursos daquele período (fls. 85/89).

**Tendo em vista a não justificativa da origem dos recursos depositados em contas correntes**, a fiscalização, partindo dos valores que foram extraídos dos extratos bancários e que compuseram o anexo ao Termo de Intimação Fiscal 001, elaborou as planilhas de fls. 90/103 nas quais foram consolidados os valores dos depósitos por instituição financeira, com totalizações mensais.

À fl. 104 encontra-se o "Demonstrativo Consolidado Geral" no qual foram relacionados os totais mensais dos depósitos bancários, as vendas registradas, a receita declarada. **A diferença entre os totais de depósitos e as vendas registradas foi considerada "omissão de receita"**. Segundo a fiscalização, foram utilizados também como subsídio para a montagem do referido Demonstrativo Consolidado Geral (fl. 104), as informações lançadas nos Livros Registro de Saídas (fls. 89/154), nas DIPJ (fls. 07/21), DACON (fls. 155/202) e Livro Razão (fls. 203/206).

A fiscalização, após destacar em seu Relatório (fl. 274), que os valores totais ingressados nas contas correntes divergem de forma expressiva em relação aos valores declarados, conforme demonstrativo de fl. 104, concluiu que "as diferenças entre **os valores efetivamente ingressados em suas contas correntes, oriundos de operações comerciais efetivamente ocorridas, e àqueles declarados à Receita Federal do Brasil, representam receitas omitidas**, conforme art. 287 do Decreto nº 3.000/99 (RIR)", **as quais foram levadas à tributação para apuração dos impostos e contribuições devidos**.

Com relação ao percentual aplicado sobre a receita para o fim de apuração do lucro presumido, a autoridade a autoridade fiscal assim justificou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 276):

"Ressalta-se que empresas que atuam na revenda de veículos usados, e optam pela tributação do Lucro Presumido, possuem, mediante previsão normativa da RFB (IN SRF 152, de 17/12/1998), a possibilidade de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o custo referente aos veículos que compuseram o seu faturamento, **desde que mantenha em boa ordem registros e documentos relativos a cada operação**.

**Todavia, relativamente aos valores que ingressaram em conta corrente, em montantes superiores àqueles declarados, a fiscalizada não apresentou livro fiscal ou comercial, nem tampouco qualquer controle ou documento que atendesse a essa obrigação acessória. Desta forma, a obtenção da base de cálculo dar-se-á pela aplicação do percentual de 32% sobre a diferença entre os recursos ingressados em conta bancária e as vendas registradas** (utilizadas para determinação da receita declarada efetiva e tributada, com dedução dos custos de aquisição dos

veículos), conforme consta no demonstrativo de fls. 88. (art. 15 da Lei 9.249/1995) ".

**A segunda infração detectada pela fiscalização diz respeito ao coeficiente de determinação do lucro presumido, relativamente ao ano-calendário de 2008, cujo coeficiente aplicado foi de 16% sobre as receitas da atividade de comércio, quando o correto, segundo a fiscalização, seria 32%, pelas razões explicitadas no Termo de Verificação Fiscal (fl. 276) a seguir transcritas:**

"As empresas que atuam no ramo de comércio devem obter a base de cálculo do Imposto de Renda, como regra geral, através da aplicação do percentual de 32% sobre seu faturamento. A redução desse percentual, contudo, para 16%, está prevista na legislação quando o faturamento anual não ultrapassa R\$ 120.000,00 e o ramo de atividade for exclusivamente de prestação de serviços (art. 15 da Lei 9.249/95). A empresa fiscalizada, conforme se pode verificar em sua declaração DIPJ (fls. 14/21), para a tributação do ano de 2008 utilizou-se desse percentual reduzido. Porém, conforme descrito no item 5 deste Termo, **o seu faturamento foi superior ao limite estabelecido, além do que seu ramo de atividade não prevê a utilização de percentual reduzido em qualquer circunstância.** Com isso, a parte adicional de tributo, relativa à parcela restante de base de cálculo que deixou de ser constituída (16% sobre o faturamento DECLARADO), também está sendo constituída de ofício mediante o mesmo Auto de Infração."

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 280/289 aduzindo como razões de defesa o seguinte:

#### **DAS PRELIMINARES**

**1 - Da irregularidades dos Autos de Infração referentes ao PIS, COFINS e CSLL.**

A impugnante pugnou pela nulidade dos autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL alegando que na descrição constante no auto de infração foi mencionado que a fiscalização visa apenas apurar a regularidade no que pertine ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nada mencionando acerca do PIS, COFINS e CSLL, o que caracteriza cerceamento de defesa e, além disso, o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser analisado apenas o IRPJ, razão pela qual seria nulo os demais lançamentos.

**2 - Da utilização indevida de depósitos bancários ocorridos fora do prazo fiscalizado.**

Alegou que o Sr. Auditor Fiscal, ao proceder os lançamentos dos depósitos bancários ocorridos entre 2007 e 2008, período que compreende o Mandato de Procedimento Fiscal nº 0920100.2010.00321, equivocou-se quanto aos extratos bancários do Banco Bradesco, substituindo a movimentação financeira do exercício 2008 pela movimentação financeira do exercício de 2009, base de cálculo equivocada no exercício de 2008, usando desta forma a base de cálculo equivocada no exercício de 2008 para tributá-la.

*Juntou à fl. 292 um quadro demonstrativo consolidado dos depósitos bancários que seria o correto (Anexo 01), apresentando a nova base de cálculo da omissão de receita.*

*Acrescentou que o ano de 2009 não faz parte do referido Mandado de Procedimento Fiscal, razão pela qual, deve ser declarado nulo todos os lançamentos efetuados referentes aos depósitos ocorridos em 2009.*

*Informou que estaria anexando cópia dos extratos bancários do banco Bradesco, exercício 2008 e 2009 e os demonstrativos de depósitos bancários elaborados pelo Fisco.*

## **DO MÉRITO**

### 1 - Dos financiamentos a serem desconsiderados.

*Alegou que quase a totalidade dos depósitos ocorridos na conta da impugnante teve origem em financiamentos bancários realizados pelos clientes da mesma, os quais eram automaticamente repassados aos proprietários dos veículos vendidos, e que, apesar da exclusão de vários lançamentos de financiamentos pelo Sr. Auditor Fiscal, restaram, ainda, diversos contratos de financiamentos para serem também excluídos conforme demonstrativo (anexo 02 - fls. 293), constando data, nº de do contrato, nome e CPF do cliente que realizou o financiamento e instituição bancária contratada pelo cliente, juntamente com os respectivos Certificados de Registro de Veículo.*

*Acrescentou que estaria anexando uma planilha consolidada (Anexo 03 - fl. 342), com as exclusões dos financiamentos identificados, cujos valores deveriam ser excluídos por não representar receita, apurando "Nova base de cálculo".*

### 2 - Da base de cálculo.

*A contribuinte alegou o seguinte:*

*Constata-se no Termo de Verificação Fiscal que o Sr. Auditor Fiscal, ao apurar a alegada omissão de receita, utilizou como base de cálculo "a diferença entre recursos ingressados em conta bancária e as vendas registradas".*

*Data vênia, não há como se admitir que, sabendo da atividade da empresa, que é a de Comércio de Veículos Usados, o Sr. Auditor Fiscal, imponha como base de cálculo todos os valores ingressados em conta bancária, pois sabidamente que a margem de lucro da revenda de veículos usados é ínfima em relação ao valor do bem.*

*A simples alegação de que todos os valores depositados são considerados lucro e/ou renda, e como tal, devem servir de base de cálculo, não merece acolhimento.*

*Cabe destacar que em outros procedimentos, a Receita Federal o siderou como margem de lucro, e conseqüentemente, como base de cálculo, o*

*valor correspondente a 30% dos valores depositados, conforme o Acórdão 07-10670 de 06 de Setembro de 2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.*

*Desta forma, devem ser retificados os valores utilizados como base de cálculo, excluindo-se todos os depósitos que foram considerados na sua integralidade, e, caso assim não entenda, deve ser considerado como a margem da intermediação, ou seja, a diferença entre o preço de compra e o de venda do veículo, o percentual de lucro de 30% sobre os valores depositados, apurados conforme anexo 03.*

### 3 - Do PIS.

*Alegou com relação ao "PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA/INSUFICIÊNCIA DOS PIS" que o Sr. Auditor Fiscal, na competência janeiro de 2007, lançou equivocadamente dois fatos geradores referente ao mesmo período, porém com valores diferentes e errôneos.*

*Segundo a impugnante fora acrescentado ao valor de R\$ 86.123,38, o valor de R\$ 217.663,38, totalizando R\$ 303.786,76, como se fossem todos "Valor Tributável", conforme se extrai no auto infração (cópia em anexo).*

*Assim, solicitou que o valor de R\$ 217.663,38 seja excluído da base de cálculo do PIS referente ao mês de janeiro de 2007, ficando apenas o valor de R\$ 86.123,38.*

### 4 - Dos pedidos.

*No final requereu:*

- 1. A declaração de nulidade do Auto de Infração em virtude de vicioformal no lançamento do PIS, COFINS e CSLL tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser examinado apenas o IRPJ;*
- 2. A retificação do Auto de Infração referente a movimentação bancária do Banco Bradesco referente ao ano de 2008, considerando-se que foram utilizados os dados do ano de 2009;*
- 3. a exclusão da base de cálculo dos impostos os valores referentes a financiamentos realizados por clientes da impugnante;*
- 4. a retificação da base de cálculo, utilizando-se como parâmetro, a margem de lucro de 30%, considerada como a diferença entre o preço de compra e o preço de venda dos veículos;*
- 5. a exclusão, no período de janeiro de 2007, do valor de R\$ 217.663,38 da base de cálculo do PIS, a qual encontra-se equivocadamente lançada no Auto de Infração.*

*Por meio da Resolução 14-2.618, de 10 de outubro de 2013, esta Turma de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência com a solicitação para que a Fiscalização pronunciasse quanto às seguintes alegações:*

a) de ter a autoridade fiscal equivocado quanto aos extratos bancários do Banco Bradesco, substituindo a movimentação financeira do ano 2008 pela movimentação financeira do exercício de 2009, tomando, assim, uma base de cálculo equivocada para o ano-calendário de 2008;

b) de apesar da exclusão de vários lançamentos de financiamentos feita pela fiscalização, restaram, ainda, diversos contratos de financiamentos para serem também excluídos conforme demonstrativo (anexo 02), constando data, nº de do contrato, nome e CPF do cliente que realizou o financiamento e instituição bancária contratada pelo cliente, juntamente com os respectivos Certificados de Registro de Veículo, tudo conforme planilha consolidada apresentada (Anexo 03);

c) Relativamente ao "PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA/INSUFICIÊNCIA DOS PIS" a autoridade fiscal, na competência janeiro de 2007, teria lançado equivocadamente dois fatos geradores referente ao mesmo período, porém com valores diferentes e errôneos. Segundo alegou fora acrescentado ao valor de R\$ 86.123,38, o valor de R\$ 217.663,38, totalizando R\$ 303.786,76, como se fossem todos "Valor Tributável", conforme se extrai no auto infração (cópia em anexo). Solicitou que o valor de R\$ 217.663,38 seja excluído da base de cálculo do PIS referente ao mês de janeiro de 2007, ficando apenas o valor de R\$ 86.123,38.

Em atendimento, o Auditor-Fiscal encarregado da diligência emitiu a Informação Fiscal de fls. 669/670 nos seguintes termos:

1- Como a contribuinte apresentou, no curso do procedimento fiscal, extratos relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, em momentos distintos, houve de fato um equívoco na consolidação dos mesmos, nos seguintes termos:

1.1- A consolidação relativa ao extrato do banco BRADESCO do ano calendário 2007 (fls. 02/49 do Anexo I) foi realizada corretamente, e os valores totalizados no demonstrativo de fls. 104 representam de forma fidedigna a movimentação bancária daquele ano;

1.2- A consolidação relativa ao extrato do banco BRADESCO do ano calendário 2008 (fls. 50/83 do Anexo I) foi realizada, indevidamente, a partir dos valores do extrato bancário do ano calendário 2009. Desta forma, os valores totalizados no demonstrativo de fls. 104, em relação ao Banco Bradesco ano 2008, estão incorretos.

1.3- A consolidação retificada, com os valores corrigidos em relação ao ano de 2008 está apresentada no demonstrativo de fls. 668, elaborado a partir da listagem de fls. 665/667. Ressalta-se que a contribuinte foi devidamente questionada a respeito desses valores por intermédio do Termo de Intimação Fiscal 001 (fls. 61/67), onde os valores listados como sendo de 2007, na verdade referem-se ao ano de 2008;

2- Os documentos que compõem o Anexo 2, acostados pela contribuinte em sua impugnação, referem-se a financiamentos bancários tomados pelos adquirentes dos automóveis junto à Instituições Financeiras. Indicam somente que os clientes da impugnante recorreram a instituições bancárias para arcar com parte ou com a integralidade do pagamento. Não podem ser excluídos dos valores considerados como

*receita pelo trabalho de auditoria pelo simples fato de que compõem de toda forma o pagamento relativo a venda de veículos pela mesma.*

3- *Em relação à base de cálculo do PIS do mês de janeiro de 2007, confirmou-se que houve a inclusão indevida de um lançamento de R\$ 217.663,38, o qual deve ser estornado, mantendo a base correta de R\$ 86.123.38.*

*Reaberto o prazo para manifestação, a contribuinte apresentou a petição de fls. 675/676 pleiteando a anulação do auto de infração relativo ao ano-calendário de 2008 por ter tomado base de cálculo errada.*

*Alegou que o Auditor-Fiscal, em sua informação, reconheceu que os documentos que compõem o Anexo 2, acostados aos autos pela impugnante, referem-se aos financiamentos bancários tomados pelos adquirentes dos veículos junto às instituições financeiras. Sendo assim, concluiu que referidos valores não podem servir de base de cálculo em sua totalidade para o lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, considerando a atividade da impugnante e as regras veiculadas pelo art. 5º da Lei nº 9.716/98 e o art. 2º da IN - SRF nº 152/98, bem assim o fato de não ter auferido renda com os depósitos já que foram repassados aos proprietários dos veículos dados em consignação para venda.*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A **5ª Turma da DRJ/RPO**, por meio do Acórdão nº **14-48.484**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, por unanimidade de votos, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2008*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INFRAÇÕES DECORRENTES. DESCABIMENTO. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.*

#### **RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

*Comprovado que na apuração da omissão de receita foram tomados valores de depósitos bancários de ano-calendário que não fez parte do período fiscalizado, retifica-se o lançamento para adequá-lo à nova base de cálculo apurada após diligência.*

**AUTOS REFLEXOS.**

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

**Da preliminar de nulidade dos lançamento do PIS, COFINS, e CSLL**

1. A impugnante pugna pela nulidade dos autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL alegando que esses tributos não constaram da descrição dos fatos, o que caracteriza cerceamento de defesa e, além disso, o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser analisado apenas o IRPJ.
2. A respeito de nulidade assim dispõe os art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos;

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se)

3. Portanto, se os atos e termos forem lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.
4. As alegações da contribuinte não correspondem aos fatos constantes do processo, senão vejamos.
5. A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constantes em cada um dos autos de infração, embora sucinta, remete ao relatório fiscal que foi denominado "Termo de Verificação Fiscal" que faz parte integrante do auto de infração (fls. 272/278) e esse termo não deixa dúvida quanto às infrações que teria a contribuinte praticado.
6. Além disso, consta dos autos de infração os respectivos enquadramentos legais, bem assim a penalidade aplicada, a descrição do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional.

7. Os diversos diplomas legais citados como enquadramento da infração apontada prestam-se precisamente a consagrar o princípio da estrita legalidade, os quais juntamente com a descrição dos fatos não deixam dúvidas quanto à infração apontada no auto de infração, permitindo, assim, ao contribuinte, amplo conhecimento do que lhe foi imputado, de modo que não se pode cogitar de ter tido sua defesa prejudicada.
8. A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do auto de infração, pois com ela a interessada passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e apresentando as provas que considerou relevantes. Nessas circunstâncias esvai-se qualquer argumentação no sentido de questionar a validade do rito processual que foi implementado.
9. A impugnante alegou que o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser analisado apenas o IRPJ, razão pela qual solicitou a nulidade dos demais autos de infração.
10. Na verdade, o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.2.01.00-2010-00321-4 determinou a execução do procedimento fiscal em relação ao tributo (IRPJ) e Contribuições referente ao período de 01/2007 a 12/2008. Mesmo não tendo sido feita menção expressa às contribuições do PIS, COFINS e CSLL, estas por serem decorrentes da mesma infração que implicou na exigência do IRPJ, há que considerá-las incluídas no procedimento fiscal, independentemente de menção expressa no MPF, conforme prevê a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, vigente à época dos fatos, da qual transcrevo o art. 8º:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

11. Em suma, verifica-se que a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pela fiscalização, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares suscitadas.

**Da utilização indevida de depósitos bancários ocorridos fora do prazo fiscalizado.**

12. Realmente houve um equívoco por parte da autoridade fiscal que reconheceu, em sua informação fiscal (fls. 669/670), que os valores tomados como depósitos efetuados no banco Bradesco no ano-calendário de 2008 (fls. 50/83 do Anexo I) estão incorretos pois os mesmos referem-se ao ano-calendário de

2009, sendo que os valores corretos foram relacionados no demonstrativo de fl. 668, elaborado a partir da listagem de fls. 665/667, cujos valores estão em conformidade com aqueles relacionados pela contribuinte em sua impugnação (Anexo 1 da impugnação- fl. 292), o que impõe a retificação dos autos de infração relativos ao ano-calendário de 2008.

13. Referido equívoco não é razão para declarar a nulidade dos autos de infração do ano-calendário de 2008, posto que durante o trabalho fiscal os valores dos depósitos no banco Bradesco do ano-calendário de 2008 foram questionados pela fiscalização (apenas houve um equívoco pois eles foram listados como sendo de 2008 quando na verdade eram de 2009) e a própria contribuinte se encarregou de relacionar na impugnação (fl. 292) os valores que julgou corretos, não havendo qualquer divergência entre eles e os valores considerados pelo Fisco após a diligência.
14. Assim, os valores relativos às omissões de receita a serem considerados são os que constam do demonstrativo de fl. 668 elaborado após a diligência.

**Dos financiamentos a serem desconsiderados.**

15. Alegou que quase a totalidade dos depósitos ocorridos na conta da impugnante teve origem em financiamentos bancários realizados pelos clientes da impugnante, os quais eram automaticamente repassados aos proprietários dos veículos vendidos. Anexou um demonstrativo (Anexo 02 - fl. 293), informando data, nº do contrato, nome e CPF do cliente que teria realizado o financiamento e a instituição bancária contratada pelo cliente, juntamente com os respectivos Certificado de Registro de Veículo, e solicitou que fossem excluídos da base de cálculo os financiamentos identificados por não representarem receita, apurando "Nova base de cálculo" (Anexo 03 - fl. 342).
16. Não assiste razão à impugnante pois, conforme se expressou a autoridade fiscal em sua informação (fl. 670), tais valores representam receita da contribuinte pelo "simples fato de que compõem de toda forma o pagamento relativo a venda de veículos pela mesma".
17. Mais a mais a contribuinte não fez prova de que repassou parte do valor desses depósitos aos chamados "proprietários dos veículos vendidos". Ora, os recursos ingressaram na conta corrente bancária da empresa, então as saídas relativas aos repasses também devem ser por cheques nominais ou transferências para esses "proprietários". Tal prova caberia a impugnante e não foi feita.
18. De fato, os veículos ainda estavam registrados em nome dos proprietários originais, porém, na maioria dos Certificados de transferência de fls. 278 e seguintes verifica-se que esses proprietários anteriores foram representados por outros, mediante procuração, especialmente o Sr. Neri da Silva e a Sra. Lucia Bueno de Moura. A toda evidência, tais veículos já eram de propriedade da autuada que não realizou a transferência em razão dos custos da operação.

19. É certo que o custo real de aquisição dos veículos deve ser subtraído da receita, mas o ônus da prova repito, é da contribuinte e não foi feito.

**Da base de cálculo.**

20. A contribuinte após alegar que a Fiscalização, ao apurar a alegada omissão de receita, utilizou como base de cálculo "a diferença entre recursos ingressados em conta bancária e as vendas registradas" pleiteou que seja considerado como base de cálculo o valor correspondente a 30% dos valores depositados, conforme o Acórdão 07-10670 de 06 de Setembro de 2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

21. Examinando os autos verifica-se que a autoridade fiscal considerou como receita omitida a diferença entre os depósitos bancários e a receita registrada. Sobre essa diferença foi aplicado o coeficiente de 32%, apurando o valor tributável (base de cálculo) do IRPJ.

**22. A pretensão da contribuinte não encontra amparo na legislação pertinente, pelo que deve ser indeferido o seu pedido.**

23. Quanto ao Acórdão citado pelo contribuinte, o que se constata é que ao transcrever a ementa da Solução de Solução de Consulta nº 323, de 07/11/2005 da SRRF/6ª RF, fundamento da decisão, fez constar o percentual de 30% quando seria 32%, conforme Ementa que transcrevo:

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida, ou arbitrada do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta definida nos termos acima, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas, objeto da equiparação, cuja receita bruta anual, calculada nos termos acima, seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), determinarão as bases de cálculo estimada ou presumida do Imposto de Renda mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta, auferida no período de apuração.

**Do PIS.**

24. Alegou com relação ao "PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA/INSUFICIÊNCIA DOS PIS" que o Sr. Auditor Fiscal, na competência janeiro de 2007, lançou equivocadamente dois fatos geradores referente ao mesmo período, ou seja, os valores de R\$ 86.123,38 e R\$

217.663,38, totalizando R\$ 303.786,76, quando o correto seria apenas R\$ 86.123,38

25. Sobre este item houve concordância da fiscalização que assim se manifestou:

Em relação à base de cálculo do PIS do mês de janeiro de 2007, confirmou-se que houve a inclusão indevida de um lançamento de R\$ 217.663,38, o qual deve ser estornado, mantendo a base correta de R\$ 86.123,38.

26. Diante de todo o exposto VOTO para considerar como omissão de receita os valores apurados no Demonstrativo de fl. 668 e, em consequência, os valores a exigir a título de IRPF, CSLL, PIS e COFINS passam a ser os que constam dos demonstrativos abaixo. Esclareça-se que da impugnação não pode resultar agravamento da exigência. Por essa razão, nos meses em que foi apurado nos demonstrativos imposto/contribuição maior que o exigido nos autos de infração, a exigência deve ficar limitada àquela apurada nos autos de infração.

[...]

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Das Preliminares

A Recorrente alega o cerceamento ao exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, pois o Auto de Infração ser declarado nulo em virtude de vício formal no lançamento do PIS, COFINS e CSLL, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser analisado apenas o IRPJ, *in verbis*:

*Inicialmente há que se destacar que na descrição constante no auto de infração é mencionado que a fiscalização visa apenas apurar a regularidade no que pertine ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nada mencionando acerca do PIS, COFINS e CSLL.*

*Tanto é assim, que no campo denominado "CONTEXTO" o próprio Auditor Fiscal narra que "No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, efetuou-se procedimento fiscal de Auditoria do IRPJ na contribuinte acima identificada,...", (grife-se)*

*Ocorre que, não obstante tal informação, o Auto de Infração abrangeu também PIS, COFINS e CSLL, o que caracteriza cerceamento à defesa do contribuinte e, como a ausência ou deficiência na descrição dos fatos pode ocasionar o não conhecimento dos motivos da autuação pelo contribuinte e a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, outra alternativa não resta ao Fisco que não seja declarar a nulidade do auto de infração no caso em apreço.*

*Ressalte-se que a descrição dos fatos é a parte mais importante de um Auto de Infração vez que é onde o contribuinte toma conhecimento do que está sendo investigado e assim pode exercer adequadamente seu direito de defesa.*

*Sobre o tema, o Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 101-94.116, Recurso de Ofício nº 13.502, decidiu que:*

*"Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por Agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado. Recurso de ofício a que se nega provimento".*

*Desta maneira, deve o Auto de Infração ser declarado nulo em virtude de vício formal no lançamento do PIS, COFINS e CSLL, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal indicou como tributo a ser analisado apenas o IRPJ.*

Os valores efetivamente ingressados nas contas correntes, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam omissão de receitas, conforme artr.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Verifica-se que as infrações apuradas, em relação ao IRPJ (tributo contido no MPF-F), também configura, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas da CSLL, do PIS e da COFINS, logo essas contribuições são consideradas incluídas no procedimento de fiscalização, independente de menção expressas, de acordo com o Artigo 8º Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, vigente à época dos fatos, transcrito a seguir:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Há que se ponderar que o MPF é ato de controle interno, definindo, por norma infralegal, quais, dentre os diversos auditores de uma determinada jurisdição, atuarão na diligência ou fiscalização. Não é norma de competência, até por que a competência só é definida por lei. Compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo.

Acrescente-se que portaria não tem o condão de modificar a competência atribuída ao Auditor Fiscal, não o desonerando da atividade vinculada e obrigatória do lançamento prevista no Parágrafo único do art. 142 do CTN.

Esse dispositivo legal (art. 142) expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. Essa

autoridade, atualmente, nos termos do art. 6º Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB.

Consequentemente, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem o Auditor o dever de promover o lançamento. Portanto, uma vez que a competência do auditor-fiscal não emana do MPF, qualquer irregularidade que eventualmente possa nesse existir quanto a esse tema não tem o condão de afetar a competência atribuída pela citada Lei nº 10.593/2002 ao AFRFB.

Recorde-se, outrossim, que a hipótese de nulidade absoluta dos atos processuais nas esferas tributária federal, está prevista no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em seu artigo 59, inciso I4, e refere-se ao caso em que a autuação tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não ocorreu no caso presente.

Por outro lado, há que se entender que o MPF não aparece sequer como requisito formal do AI, dentre aqueles arrolados no art. 105 do mesmo decreto. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios que poderiam levar à nulidade do AI; isso afasta a afirmação da contribuinte de que o AI foi feito em discrepância com a norma. Em sua produção, o AI contém todos os elementos postos na norma.

**Ante o exposto, rejeita-se as alegações preliminares trazidas pela recorrente.**

## **Do Mérito**

A Recorrente insurge-se contra o fato da fiscalização ter considerado como base de cálculo todos os valores ingressados em conta bancária, pois, sendo a atividade da empresa é a de Comércio de Veículos Usados, sabe-se que a margem de lucro é ínfima em relação ao valor do bem, *in verbis*:

*No caso em tela, em síntese, as razões da empresa não foram acolhidas ao argumento de que não houve prova do custo real de aquisição dos veículos, tendo a autoridade julgadora afirmado que "É certo que o custo real de aquisição dos veículos deve ser subtraído da receita, mas o ônus da prova repito, é da contribuinte e não foi feito".*

*Ou seja, observa-se que como, para a autoridade julgadora, a empresa não provou o custo real de aquisição dos veículos, apesar de saber que o custo real de aquisição dos veículos deve ser subtraído da receita, diante da inexistência de provas, o julgador optou por considerar como receita também os custos de aquisição dos veículos, em nítida afronta às normas legais sobretudo porque é vedado aos aplicadores do Direito elastecer as hipóteses de incidência tributária.*

*Ademais, não se pode em virtude da simples inexistência de provas sobre o custo real da aquisição dos veículos, simplesmente desconsiderar a existência de tal custo e penalizar o contribuinte considerando como receita o valor total da operação de venda.*

*Além de que, a autoridade fazendária poderia procedido ao lançamento por arbitramento, apontando uma diferença de valor entre o custo de aquisição dos veículos e o preço de venda e considerar essa diferença como lucro, mas nunca considerar como receita o preço total da venda, mormente, porque, como reconhecido, pelo julgador "É certo que o custo real de aquisição dos veículos deve ser subtraído da receita,..".*

*Para as empresas em geral, do ramo de comércio, optantes pela tributação com base no lucro presumido, a tributação é de 8% sobre o preço de venda, solução que poderia ter sido adotada pela autoridade fazendária. O que não se pode admitir é a tributação com aplicação da alíquota de 32% sobre o preço total da venda, quando para as empresas sujeitas a tributação com base no lucro presumido, incide a alíquota apenas de 8%, como previsto no Decreto 3.000/99, in verbis:*

*"Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente",*

*E ainda, a lei 9.249, estipula em seu art. 15 que:*

*"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente,*

*E, os tributos em discussão incidem sobre a receita da empresa, e não cabe à autoridade fazendária elastecer o conceito de receita para considerar todos os valores simplesmente em razão da inexistência de provas em sentido contrário.*

*Repise-se, não se pode considerar como receita todos os valores movimentados nas contas bancárias da empresa, como, se inexistissem custos para a compra dos veículos.*

*E, ainda, vale aqui repetir alguns dos fundamentos já expostos na Impugnação e que não foram considerados pelos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos. Senão vejamos:*

*(...)*

*A Recorrente exerce atividade de compra e venda de veículos usados, conforme demonstrado em seu Contrato Social e alterações.*

*O artigo 5º da Lei 9.716/98 prevê que "As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos*

*para revenda, bem assim dos recibos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados."*

*A IN SRF n. 152/98 regulou o assunto, trazendo no seu escopo:*

*Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recibos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação,*

*§ 1- Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.*

*§ 2- O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.*

*Verifica-se em especial, o parágrafo 1º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa, que para efeitos tributários, deve ser considerado apenas a diferença entre o preço de venda e o preço de compra para se encontrar a base de cálculo devida.*

*Tal entendimento é pacífico, inclusive em decisões prolatadas pelas diversas Delegacias da Receita Federal, como o Acórdão nº 08-13685 de 17 de Julho de 2008, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza:*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ*

*EMENTA: COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. ART. 5º DA LEI Nº 9.716, DE 1998. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. Conforme art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos*

*constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Nos termos da lei é facultada às pessoas jurídicas, que atuam no ramo de compra e venda de veículos automotores, a equiparação da venda de veículos usados à operação de consignação.*

*Ano-calendário: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004*

*Constata-se no Termo de Verificação Fiscal que o Sr. Auditor Fiscal, ao apurar a alegada omissão de receita, utilizou como base de cálculo "a diferença entre recursos ingressados em conta bancária e as vendas registradas".*

*Data vénia, não há como se admitir que, sabendo da atividade da empresa, que é a de Comércio de Veículos Usados, o Sr. Auditor Fiscal, imponha como base de cálculo todos os valores ingressados em conta bancária, pois sabidamente que a margem de lucro da revenda de veículos usados é ínfima em relação ao valor do bem.*

*A simples alegação de que todos os valores depositados são considerados lucro e/ou renda, e como tal, devem servir de base de cálculo, não merece acolhimento.*

*(...)"*.

Esclarece-se que o lançamento no presente caso tem como base a presunção legal de que os valores creditados em relação aos quais a contribuinte não comprovou a origem foram considerados como omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*(...)*

O referido dispositivo guarda presunção legal de omissão de rendimentos, do tipo *juris tantum* (relativa), que decorre unicamente da falta de comprovação da origem dos

recursos depositados. Caberia aos Recorrentes para afastar a presunção simplesmente a comprovação da origem dos recursos através da apresentação de documentação hábil e idônea, o que não foi feito no presente caso.

Verifica-se que a autoridade fiscal considerou como receita omitida a diferença entre os depósitos bancários e a receita registrada. Sobre essa diferença foi aplicado o coeficiente de 32%, apurando o valor tributável (base de cálculo) do IRPJ.

A pretensão da recorrente de subtrair o custo real de aquisição dos veículos das receitas não encontra amparo na legislação de omissão de receita por ausência de comprovação da origem dos créditos bancários, motivo pelo que deve ser indeferido o seu pedido.

Ressalta-se que não há como subtrair o custo real de aquisição dos veículos das receitas omitidas por presunção. Somente para argumentar tal pretensão só teria sentido se as receitas omitidas fossem apuradas de forma direta, e desde que o contribuinte mantenha em boa ordem registros e documentos relativos a cada operação.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias